



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352243

Apelação Cível n. 1001285-25.2024.8.26.0566

Comarca: São Carlos (2ª Vara Cível)
Apelante: Laila Ragonezi Müller Ferreira
Apelado: Victor Gabriel Bezerra Teixeira

MM. Juiz: *Marcelo Luiz Seixas Cabral*

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 35.160

Civil e processual. Prestação de serviços advocatícios. Ação de cobrança cumulada com indenização por dano moral julgada procedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pela ré.

Indeferimento do pedido de justiça gratuita e concessão de prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento da taxa judiciária, sob pena de não conhecimento do recurso. Comando que, todavia, não foi atendido. Deserção caracterizada.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.

1. Trata-se de apelação interposta por Laila Ragonezi Müller Ferreira contra a sentença de fls. 205/209, que julgou procedente a ação de cobrança cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Victor Gabriel Bezerra Teixeira, “*para o fim de condenar a parte requerida ao ressarcimento dos valores subtraídos do autor, nos autos do processo nº 0002668-73.2015.4.03.6312 (Juizado Especial Federal Cível), os quais remontam o total de R\$ 14.343.38, montante que deverá ser acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde o seu levantamento nos respectivos autos recebimento*”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Súmula 43 do C. STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês da citação (art.405 do CC); e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJ/SP desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo foi levado em conta para a sua fixação”. Os ônus sucumbenciais foram imputados à demandada, arbitrando-se a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Este recurso postula, além da concessão da justiça gratuita, a reforma integral do *decisum*, para que a demanda seja julgada improcedente, conforme razões recursais de fls. 228/233.

Contrarrazões a fls. 239/245, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial combatido.

2. O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Conforme o § 2º, do artigo 101, do mesmo diploma legal, uma vez confirmada “*a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso*”.

No caso em exame, o pronunciamento judicial de fls. 253 ordenou à apelante que providenciasse, no prazo de 5 (cinco) e sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, a juntada de documentos que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrem a impossibilidade de recolhimento do preparo (declarações do IRPF dos dois últimos exercícios, carteiras de trabalho, recibos de pagamento de salários, etc.), assinalando que não lhe socorre nesta fase processual a presunção do § 3º do mencionado artigo.

Como essa determinação não foi atendida (fls. 258), a decisão monocrática de fls. 259 indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nas razões recursais, ordenando à apelante que providenciasse, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de deserção, o recolhimento da taxa judiciária devida a título de preparo recursal, explicitando que o tributo devia “corresponder a 4% (quatro por cento) do valor da condenação (R\$ 14.434,38 + R\$ 10.000,00), corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora e da verba honorária de sucumbência, tudo nos moldes delineadas na sentença guerreada (fls. 208), observando que o termo final da correção monetária e dos juros de mora é a data da interposição da apelação”.

Tal comando, porém, também não foi atendido, como se vê na certidão de decurso de prazo lançada a fls. 264.

Nesse contexto, esta apelação não pode ser conhecida, como se colhe dos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Sentença de improcedência do pedido. Apelo do autor. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso. Determinação de recolhimento do preparo em análise preliminar do apelo, nos termos do § 1º, do art. 101 do CPC. Decisão não impugnada pelo recurso cabível. Custas de preparo não recolhidas, não obstante a oportunidade concedida para regularização. Inércia do apelante que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de pressuposto legal para sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para sanar o vício. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, por deserção. (33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001312-28.2022.8.26.0291 – Relator Carmen Lúcia da Silva – Acórdão de 21 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 21 de janeiro de 2025, sem grifos no original).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Apelação – Recorrente que, em preliminar, requereu a concessão da justiça gratuita - Indeferimento, por decisão monocrática, com determinação para o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias – Inércia do autor/apelante – Prazo peremptório – Deserção configurada - Inteligência do art. 1007, do CPC – Recurso não conhecido – DESERÇÃO CONFIGURADA – RECURSO NÃO CONHECIDO. (23ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000856-65.2024.8.26.0596 – Relatora Lígia Araújo Bisogni – Acórdão de 19 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 23 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais. Indeferimento do benefício da justiça gratuita à recorrente, pessoa jurídica. Determinação de recolhimento do preparo recursal nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Inércia. Causa objetiva de inadmissibilidade do recurso. Deserção configurada. Recurso não conhecido. (9ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003889-86.2024.8.26.0168 – Relatora Daniela Cilento Morsello – Acórdão de 20 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 20 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados do apelado devem ser majorados para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, observando que o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que o arbitramento de honorários recursais pressupõe, dentre outras condições, “o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente” (3ª Turma – Embargos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 4 de abril de 2017, publicado no DJE de 8 de maio de 2017).

Chamo a atenção da apelante para o que estabelece o § 4º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil, assim redigido: *“Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”*.

Por fim, ordeno à apelante que comprove nestes autos, **no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inscrição na dívida pública estadual**, o recolhimento da taxa judiciária devida a título de preparo desta apelação, observando, quanto ao valor, o que foi determinado na decisão monocrática de fls. 259.

No sentido de que a deserção não afasta o dever de realizar ou complementar o preparo, confirmam-se os seguintes arestos deste órgão colegiado: (a) Apelação n. 1013901-14.2020.8.26.0100 – Relator Rodolfo César Milano – Acórdão de 9 de setembro de 2022, publicado no DJE de 14 de setembro de 2022; (b) Apelação n. 0000075-81.2013.8.26.0067 – Relator Sérgio Alfieri – Acórdão de 11 de fevereiro de 2020, publicado no DJE de 17 de fevereiro de 2020; e (c) Apelação n. 1005576-82.2018.8.26.0597 – Relator Gilberto Leme – Acórdão de 17 de fevereiro de 2020, publicado no DJE de 27 de fevereiro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932, inciso III, e 101, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, **não conheço desta apelação**, porque deserta, **com determinação**.

P. R. I.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)